

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSIDERANDO a perda do poder aquisitivo da quantia devida a título de gratificação de difícil atendimento, instituída pela Lei Complementar n. 724/93, em virtude da inflação e ausência de reajuste ao longo de anos;

CONSIDERANDO a necessidade de se estender o pagamento da gratificação de difícil atendimento a Procuradores classificados em outras unidades da PGE, sobretudo naquelas regionais do interior, que abrangem comarcas distantes da sede e de difícil acesso;

CONSIDERANDO que os Procuradores classificados na PPI, por força do que estabelece o inciso I do art. 19 da Lei Complementar n. 478/86, também têm entre suas atribuições a de acompanhar processos nas comarcas da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se gratificar o trabalho desempenhado em condições adversas, como forma de compensar o desequilíbrio das oportunidades oferecidas aos integrantes da carreira,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de manutenção do equilíbrio da força de atratividade entre os vários postos de classificação existentes na Procuradoria Geral do Estado, de modo a mitigar as eventuais distorções e distinções nas condições de trabalho oferecidas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO o número de deslocamentos necessários ao acompanhamento de banca completa, tendo em conta o número de processos sob a responsabilidade de cada Procurador, muitas vezes em várias e distantes

comarcas, e a infinidade de ocorrências processuais que obrigam a visita ao fórum;

CONSIDERANDO que a necessidade de deslocamento para as comarcas distintas das da sede de classificação representa para o Procurador em exercício na PPI ou nas Regionais fator de oneração em relação aos demais Procuradores, por impor-lhe maior desgaste e exigir-lhe rotina extenuante de freqüentes viagens por distâncias não inferiores a 40 km, por meio de estradas, não raro, em precaríssimas condições de conservação e segurança;

CONSIDERANDO a dinamicidade com que o Poder Judiciário altera, redefine e cria novas comarcas, bem como a necessidade de que a Procuradoria Geral do Estado esteja apta a acompanhar a adoção de tais medidas por meio de atos normativos céleres expedidos por seu Conselho Superior;

CONSIDERANDO a viabilidade da imediata alteração do Decreto n. 39.879, de 29 de dezembro de 1994, para permitir que, desde logo, os Procuradores do Estado classificados em Regionais abrangentes de comarcas consideradas de difícil acesso no interior, possam receber a aludida gratificação;

Os Conselheiros eleitos subscritores comparecem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar proposta de **PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ATENDIMENTO**, bem como **MINUTA DE DECRETO PARA A SUA EXTENSÃO ÀS UNIDADES DO INTERIOR**, confiantes de que será determinada a autuação e distribuição a um dos demais Conselheiros e, posteriormente, encaminhado o texto final aprovado pelo Conselho Superior ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

LEILA d'AURIA KATO
PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRA ELEITA NÍVEL V

THIAGO LUÍS SOMBRA
PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO ELEITO NÍVEL I

LEI COMPLEMENTAR N. , de de de

Altera o artigo 7.º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993 e confere providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1.º O *caput* e §2.º do artigo 7.º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Os Procuradores do Estado, classificados em unidades da Procuradoria Geral do Estado, situadas em comarcas de difícil atendimento, ou que nestas exerçam suas atividades, farão jus à Gratificação de Difícil Atendimento, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP, do Procurador do Estado Nível V.

.....

§ 2.º A definição das comarcas de difícil atendimento a que alude o *caput* será estabelecida mediante resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado." (NR)

Art. 2.º As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Art. 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de .

Governador do Estado de São Paulo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Procurador Geral do Estado de São
Paulo

DECRETO N. , de de de

Revoga o Decreto n. 39.879, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, **DECRETA:**

Art. 1.º Ficam classificadas como de difícil atendimento, para fins de concessão da Gratificação de Difícil Atendimento, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, as Comarcas de Barueri, Cotia, Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Santa Izabel, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Suzano.

Art. 2.º Também serão consideradas como de Difícil Atendimento, para os fins de concessão da respectiva gratificação, todas as demais Comarcas do Estado de São Paulo nas quais o Procurador do Estado desempenhe regularmente suas atividades e que distem mais de 20 (vinte) quilômetros em relação à sede de exercício.

Palácio dos Bandeirantes, de de

.

Governador do Estado de São Paulo